



Recebido em 22/03/2016, por:
Responsável

| |
|---------------------------------|
| Processo/documento nº |
| Recebido em: 22/03/2016 às 9:30 |
| Assinatura do receptor |

~~Kleber Guedes Medrado~~
Comissão Permanente de Licitação
Pregoeiro

AO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CEASA-GO.



CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2016

Senhor Presidente da comissão de licitação ,

BRA CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ de nº: **09.100.177/0001-34**, estabelecida na Rua 6-A, Qd. 75-B, Lt. 01, Vila Santo Antônio, na cidade de Aparecida de Goiânia – Goiás, fone: (62) 996451775 com fundamento no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, vem até Vossas Senhorias, perante a Comissão de Licitação, na exata forma do que dispõe o item 18.3 do edital 003/ 2016, concorrência pública e na conformidade do Artigo 109-parágrafo 3 da lei 8666/93, apresentar o necessário:

Recurso Administrativo.

CONTRA o alto das EMPRESAS: **PRS-PROJETOS REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ Nº: 06.265.3900/0001-08** e **IPASA-INDÚSTRIA DE PRÉ MOLDADOS DA AMAZÔNIA S/A, INSCRITA NO CNPJ Nº 02.851.205/0001-06**, pelos fatos e fundamentos a seguir elencados:

I-DOS FATOS:

... Que as empresas acima qualificadas como recorridas, não apresentaram planilhas de composição, **contrariando a exigência do Edital, item 5.1.2.**

5.1.2– Deverá ser apresentada a proposta planilha e a composição orçamentária detalhada onde constem os quantitativos de valores unitários, parciais e globais da obra.

AB



Segundo a Jurisprudência dos tribunais e conforme a Lei 8666/93, esta exigência não pode ser esquecida nesse processo de licitação modalidade CONCORRÊNCIA: Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 51, acerca da Sessão realizada no dia 16/02/2011:

(...) **“Para as modalidades licitatórias tradicionais, a regra, conforme o relator, é contemplada no art. 40, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93, ou seja, haveria, necessariamente, a divulgação do orçamento elaborado, contemplando o preço estimado e, se for o caso, o preço máximo que a Administração se dispõe a pagar, facultando-se, tal divulgação, no caso do pregão, no qual “os orçamentos estimados em planilhas de quantitativos e preços unitários – e, se for o caso, os preços máximos unitários e globais – não constituem elementos obrigatórios do edital, devendo, no entanto, estar inseridos nos autos do respectivo processo licitatório”**

Sendo assim não é possível ignorar a formalidade com a qual deve ser conduzido o processo licitatório, sendo cediço que o edital, enquanto lei interna da licitação vincula os licitantes às suas exigências.

. A ausência, no edital, de anexo contendo o orçamento detalhado em **planilhas**, que especifiquem a composição dos **custos** dos serviços licitados, fere o disposto nos art. 7º, § 2, II e 40, § 2º, II, ambos da Lei 8.666 /1993.

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

§ 2º **Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:**

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas obedecendo o edital; Devendo a comissão de licitação julgar favorável aquelas empresas que cumpriram com todas as exigências editalícias.

AB



DA SOLICITAÇÃO:

Diante de todo o exposto requer de V. Ss. o conhecimento da presente peça recursal, para julgá-la totalmente procedente, e habilitada a empresa **BRA CONSTRUTORA LTDA EPP**, e INABILITAR, as empresas **IPASA-INDÚSTRIA DE PRÉ MOLDADOS DA AMAZÔNIA S/A**, e a **PRS-PROJETOS REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA QUE NÃO CUMPRIRAM COM O ITEM 5.1.2 (COMPOSIÇÃO DE TODOS OS CUSTOS UNITÁRIOS)**.

Nestes Termos Pedimos

Bom Senso, Legalidade

e Deferimento.

GOIÂNIA-GO, 22 DE SETEMBRO DE 2016

BRA CONSTRUTORA LTDA-EPP

ENGº CIVIL LEONARDO BRUNO A. GOMES

CREA GO 7.702/D -GO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE GOIÁS – CEASA-GO

Ref. CONCORRÊNCIA Nº 003/2016 – CPL – Processo nº 201600057000569

IPASA INDÚSTRIA DE PRÉ-MOLDADOS DA AMAZÔNIA S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.851.205/0001-06, com sede na Q. 1012 Sul Alameda 15 - Palmas-TO, neste ato, representado por seu sócio infra-assinado, na forma de seu contrato social, com fundamento no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal, no artigo 109, inciso I, alínea “B” da Lei Federal nº 8.666/93, bem como no item 20.02 do Edital de Regência do certame, vem interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a r. decisão de aceitação de proposta de empresa concorrente proferida na “ATA DE JULGAMENTO DE PROPOSTAS”.

*Atmos Denfo
23-09-2016
15:40*

I- DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente recurso é tempestivo, pois atende ao prazo de 05 (cinco) dias úteis previsto no artigo 109, I, da Lei 8.666/93.

Cumprir destacar que a decisão da Comissão Permanente de Licitações sobre as propostas da Concorrência nº003/2016, fora publicada em 16 de setembro de 2016.

Portanto, o prazo para interposição de recurso findar-se-á em 23 de setembro de 2016.

II – DOS FATOS

Ilustre Presidente e D. Comissão, na Sessão de Recebimento e Abertura dos Envelopes de Habilitação e Propostas, ocorrida em 31 de agosto de 2016, a Recorrente, apontou que a Proposta e demais anexos da licitante **PRS Projetos Representações e Serviços Ltda.**, fora apresentada contendo erros e falhas que seriam suficientes por si só para desclassificá-la do certame.

Os erros e falhas apontados na ocasião pela Recorrente foram:

- 1) A proposta da concorrente fora apresentada com data posterior à data da ocorrência do certame, ou seja, o certame ocorreu em 31/08/2016 e proposta foi datada em 02/09/2016.**
- 2) Ausência de vistos nas planilhas de preços.**
- 3) E, por fim, ausência de toda a composição de preços.**



Não obstante, haver consignado na ATA DE ABERTURA E DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO, a Recorrente, também as reiterou na SESSÃO DE JULGADO DAS PROPOSTAS. Contudo, a decisão da Comissão Permanente de Licitações foi a seguinte:

“... Quanto a ausência de vistos nas planilhas de preço da Empresa **PRS Projetos**: competição e conseqüente busca dos melhores preços são fundamento de qualquer modalidade licitatória e, portanto, o edital deve ser interpretado de modo a ampliar a concorrência e resultar no melhor benefício ao erário público, desde que não macule a legalidade do procedimento, conforme item 5.10 do edital. Assim, meros erros materiais não geram por si só inabilitação da licitante. O conjunto da documentação apresentada bem como a identificação no envelope apresentado permitem concluir que a empresa objurgada tem real intenção de participar deste certame. **Objecção não acatada.** A seguir, observou-se que os documentos de proposta foram encaminhados à Divisão de Engenharia e Infraestrutura para análise das propostas à luz do disciplinado nos itens nº 7 do edital e nº 6.10 e 6.11 do Termo de Referência, o qual concluiu que *“todas as Empresas apresentaram planilha orçamentária detalhada com preços unitários compatíveis com o mercado e estão aptos a serem classificadas com exceção da Empresa Pirineus Engenharia e Planejamento Ltda. que forneceu preços acima da planilha orientativa da CEASA”*. Nesse alinhamento seguiu Acórdão 287/2008 – TCU Plenário (Voto do Ministro Relator) ao mencionar que *“a desclassificação das propostas em razão de preço bem por objetivo evitar que a administração contrate bens ou serviços por preços excessivos, desvantajosos em relação à contratação direta no mercado, ou inexecutáveis/irrisórios, que comprometem a satisfação do objeto almejado com conseqüências danosas a administração”*. **Apresentação e análise da composição dos preços unitários será suprida com o atendimento do item nº 07.16 antes da assinatura do contrato. ...”**

Embora sejam relevantes os pontos apresentados pela D. Comissão, de todo ela não pode prevalecer, senão vejamos:

II- DO DIREITO

Ilustre Presidente é fato evidente, que a proposta da licitante **PRS Projetos Representações e Serviços Ltda.**, não foi apresentada em conformidade com os termos do Edital. Pois, como já se afirmou e foi objeto de julgamento a licitante apresentou diversas irregularidades em sua proposta.

Desse modo, a proposta não atendeu os requisitos no Capítulo V, item 05.01 do Edital, configurando, portanto, descumprimento do mesmo. O referido item dispõe que:

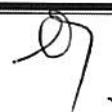
“05.01 – No ENVELOPE Nº 02 – PROPOSTA COMERCIAL deverá conter, **sob pena de não ser levada em consideração**, a Proposta Comercial, elaborada em Língua Portuguesa, apresentada preferencialmente em papel tamanho A4, datilografada ou impressa, com linguagem clara, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, em papel timbrado da empresa onde conste o nome e endereço da proponente, **com todos os seus documentos assinados na última folha e rubricado nas demais pela pessoa com competência para a assinatura**, constituída dos seguintes elementos:

...

05.01.05 – Composição de cada preço unitário na qual conste todos os elementos necessários para análise e avaliação (insumos, mão-de-obra, equipamentos, leis sociais, BDI, etc.);

...”. Grifou-se

Ilustre Presidente, a decisão recorrida, pelos termos do próprio edital não poderá ser aceita, ademais, além dos itens acima, também contrariou o disposto nos itens 05.04 e 05.04.01, do Edital, que claramente dispõem que após a análise das propostas, **serão desclassificadas a propostas**



que não atenderem às exigências contidas nesta CONCORRÊNCIA PÚBLICA.

Ilustre Presidente e D. Comissão, não deverá ser outro o procedimento vosso, mas, de tão somente cumprirem os termos do ATO CONVOCATÓRIO, qual seja? Desclassificar a proposta da Licitante **PRS Projetos Representações e Serviços Ltda.** Pois, assim agindo, estará atendendo aos termos do Edital e ao que preceitua o artigo 48, Inciso I da Lei de Licitações, que dispõe:

“Art. 48. Serão desclassificadas: I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação; ...”.

Em comentário ao artigo acima, o Prof. MARÇAL JUSTEN FILHO (*Comentário à lei de licitações e contratos administrativos. 14ª edição, Dialética, 2010. pag. 641*), ensina que:

O julgamento das propostas dissocia-se, no mínimo, em dois momentos. **No primeiro, efetiva-se exame sobre a regularidade formal e a admissibilidade material delas**. Posteriormente, aprecia-se propriamente a vantajosidade das propostas, segundo os critérios previstos no ato convocatório. **Não serão objeto de apreciação as propostas que não preencherem os requisitos formais e materiais previstos na Lei e no ato convocatório. Essas serão desclassificadas**”. Grifou-se.

Pugna-se, por oportuno, que, caso a Comissão não desclassifique a proposta da Licitante **PRS Projetos Representações e Serviços Ltda.**, estará ferindo princípios básicos que regem os procedimentos licitatórios promovidos pela Administração Pública, e destaque-se entre eles o **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**. Este princípio vem tutelado no artigo 41, caput da Lei Federal 8.666/93, que dispõe com muita clareza que “**A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao**

qual se acha estritamente vinculada.”, OU SEJA, uma vez estipulada um procedimento no Edital a Administração não pode contrariá-lo.

Sobre o dispositivo supra, o Prof. MARÇAL JUSTEN FILHO (*Comentário à lei de licitações e contratos administrativos. 14ª edição, Dialética, 2010. pag. 567*), também ensina que:

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob certo ângulo, **o edital é fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação**, na acepção de que a **desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser licitação.**”
Grifou-se.

Ilustre Presidente e D. Comissão, não se trata de meros erros matérias na proposta da licitante **PRS Projetos Representações e Serviços Ltda., MAS SIM, DE DESCUMPRIMENTO DOS PROCEDIMENTOS FORMAIS QUE FORAM ESTIPULADOS NO EDITAL!!** E esta Comissão não pode ser conivente, ou simplesmente considera-los insignificantes, pois, se assim o considerarem, esta Comissão está agindo de modo contrário a tudo aquilo que foi estipulado e disciplinado por ela própria no Instrumento Convocatório, praticando ato irreparável à licitude do próprio certame.

III- DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se a **Vossa(s) Senhoria(s)**, que seja o presente Recurso Administrativo julgado procedente, para com todos os

efeitos, e para que, receba-o em todos os seus efeitos, reconhecendo-se a ilegalidade das decisões guerreadas e hostilizadas, e, como de praxe, proceda:

1) Reconsidera a decisão de aceitação da proposta de preços da Licitante **PRS Projetos Representações e Serviços Ltda.**, proferida e consignada na “**ATA DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS**”, por não atenderem às exigências do Ato Convocatório, como ficou plenamente comprovado, desclassificando direito e justiça a mesma.

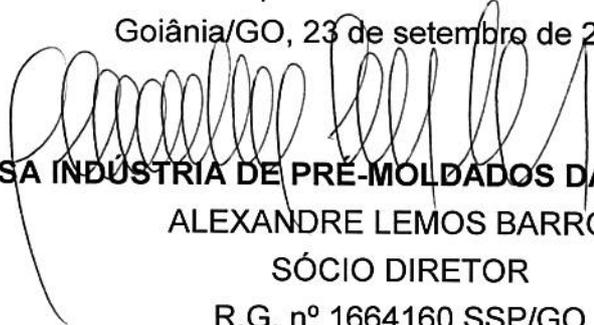
2) Em ato continuado, seja convocada a concorrente Recorrente **IPASA INDÚSTRIA DE PRÉ-MOLDADOS DA AMAZÔNIA S/A**, próxima classificada no certame, para os atos subsequentes, inerentes às comprovações necessárias à validação plena de sua contratação.

Por fim, arrazoada e consubstanciada nas razões recursais, requer-se que a D. Comissão Permanente de Licitações e o Ilustre Presidente reconsiderem a decisão prolatada, e, caso ocorra a inesperada hipótese de **Vossa(s) Senhoria(s)** não reconsiderarem a decisão recorrida, faça o Recurso Administrativo subir, sendo o mesmo devidamente informado, à Autoridade Superior, em conformidade com o que dispõe o Parágrafo 4º, do Artigo 109, da Lei de Licitações (Lei Federal nº 8666/93) e Parágrafo 1º, do Artigo 56, da Lei Federal 9.784/99.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Goiânia/GO, 23 de setembro de 2016.


IPASA INDÚSTRIA DE PRÉ-MOLDADOS DA AMAZÔNIA S/A

ALEXANDRE LEMOS BARROS

SÓCIO DIRETOR

R.G. nº 1664160 SSP/GO

CPF/MF: 061.176.941-71